



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1509801-75.2021.8.26.0050/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ SALES XAVIER ROLIM, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43986

Agravo Regimental nº 1509801-75.2021.8.26.0050/50002

Agravante: Luiz Sales Xavier Rolim

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, fundado no art. 1.015 do CPC, intentado contra decisão de não conhecimento de anterior agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se é cabível o agravo em recurso especial para rever decisão que não conheceu de anterior agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Contra a decisão que não conhece de agravo errôneo tem cabimento o agravo regimental previsto no artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 e 1.021; RITJSP, art. 33-A, § 2º e art. 253.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo (fls. 725/731) interposto após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

decisão monocrática de fls. 719/720, da Presidência da Seção de Direito Criminal, que, em razão de erro grosseiro cometido pela Defesa, não conheceu do agravo em recurso especial fundado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (fls. 703/710).

A Defesa sustenta, em síntese, terem sido equivocadas e contraditórias as decisões monocráticas que não conheceram de seus agravos, uma vez que indicaram o cabimento de recursos que já haviam sido interpostos e não conhecidos. Reitera a discussão trazida em anteriores reclusos, asseverando ter como objetivo o prosseguimento do recurso especial para que seu mérito seja julgado. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao seu agravo (fls. 725/731).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 736/737.

É o relatório.

Conheço do presente agravo como regimental, nos termos do artigo 33-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, anotando não possuir efeito suspensivo por expressa previsão do aludido dispositivo.

Feita essa observação, verifico, pelo teor dos argumentos trazidos à baila no agravo em análise, não haver qualquer eiva na decisão monocrática impugnada apta a alterar seu deslinde.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer que, não admitido o recurso especial (fls. 671/675), a Defesa interpôs agravo com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 677/685), insurgência essa não conhecida pelo seu manifesto descabimento (fls. 699/700).

Da decisão monocrática que não conheceu tal agravo a Defesa intentou agravo em recurso especial com esteio no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (fls. 703/710), também não conhecido diante do evidente equívoco na escolha do instrumento recursal (fls. 719/720), sobrevindo, então, o agravo agora em análise (fls. 725/731).

Presente esse contexto, é perceptível que, pelo momento processual em que intentado, o agravo em análise só poderia ter por objeto de impugnação a última decisão monocrática proferida (fls. 719/720), sendo inservível, portanto, à rediscussão das decisões anteriores, nelas incluída o próprio juízo de admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, constato que o não conhecimento do agravo intentado às fls. 703/710 foi correto, uma vez que, quer considerando a sua denominação (como agravo em recurso especial), quer por seu fundamento legal (artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que disciplina o agravo de instrumento), a aludida insurgência não teria cabimento contra a decisão que não conheceu de agravo interno.

Como bem ressaltado no *decisum* de fls. 719/720, contra a decisão monocrática que não conheceu de agravo interno pelo equívoco no manejo recursal, seria cabível a interposição de agravo regimental, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte.

Oportuno esclarecer, também, que a utilização de recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

equivocado não pode ser superada pelo posterior manejo do recurso devido, uma vez que a verificação da correção do instrumento recursal deve se dar considerando o momento processual em que intentado, ou seja, deve-se aferir o cabimento da insurgência diante da última decisão proferida nos autos.

Dessa forma, a clareza da disciplina legislativa demonstra ser impossível alterar a decisão monocrática combatida para o processamento do agravo errôneo, uma vez que se trata de erro inescusável na interposição recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)